



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.718 - MT (2009/0138419-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : VALDECY MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. PRECEDENTE.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que o dano moral experimentado pelo autor decorreu de conduta culposa do advogado. Alterar esse entendimento é inviável na via especial a teor do que dispõe a referida Súmula.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.718 - MT (2009/0138419-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO**
ADVOGADO : **ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
AGRAVADO : **VALDECY MARTINS ARRUDA**
ADVOGADO : **VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 587/597) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

O agravante, repisando as razões expendidas no recurso especial, argumenta que a ausência de propositura da ação decorreu da desídia da recorrida em constituí-lo como procurador. Alega, ainda, que "a perda do imóvel revela-se iminente em razão do longo período de inadimplemento contratual" (e-STJ fl. 595), não sendo responsável pelo ocorrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.718 - MT (2009/0138419-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO**
ADVOGADO : **ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
AGRAVADO : **VALDECY MARTINS ARRUDA**
ADVOGADO : **VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. PRECEDENTE.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que o dano moral experimentado pelo autor decorreu de conduta culposa do advogado. Alterar esse entendimento é inviável na via especial a teor do que dispõe a referida Súmula.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.718 - MT (2009/0138419-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : VALDECY MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 582/584):

"Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da CF, contra acórdão do TJMT assim ementado (e-STJ fl. 486):

'RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PERDA DE PRAZO PROCESSUAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA - RECONHECIMENTO DANOS MORAIS - VOTO DIVERGENTE - RECONHECIMENTO TÃO-SOMENTE DOS DANOS MATERIAIS - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E ELUCIDATIVO - DANOS MORAIS EVIDENTES - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO.

A perda de prazo para a propositura da ação principal constitui erro, ainda mais quando não comunicado incontinenti ao cliente, importando na obrigação de indenizar por danos morais'.

O recorrente, ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO, nas razões do recurso especial, aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, 458, II e III, e 535, II, do CPC, 927, *caput*, e 945 do CC/2002. Alega que as provas dos autos não foram valoradas adequadamente pelo Tribunal de origem, fato que ensejou a condenação do recorrente. Assevera, ainda, que não possuía procuração da recorrida para a propositura de ação, que não foi ajuizada no prazo legal por culpa da recorrida, que não providenciou os documentos necessários.

Ao final, requer a exclusão dos danos morais, deferidos em razão da suposta desídia do advogado quanto ao ajuizamento da ação principal, no prazo legal, fato que ensejou a perda do imóvel da recorrida alienado em leilão judicial.

Contrarrazões (e-STJ fls. 536/561).

Decisão de admissibilidade (e-STJ fls. 563/565).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No que se refere à alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à condenação por danos morais, tendo em vista a aplicação da teoria da perda de uma chance, esta Corte possui o entendimento que sua aplicação carece da análise da real possibilidade de êxito do postulante eventualmente perdida em razão da negligência do advogado. Nesse sentido, confira-se recente julgado desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERDA DE PRAZO POR ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA QUESTÃO PRINCIPAL QUE ANALISOU AS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS, SUPERANDO A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. É difícil antever, no âmbito da responsabilidade contratual do advogado, um vínculo claro entre a alegada negligência do profissional e a diminuição patrimonial do cliente, pois o que está em jogo, no processo judicial de conhecimento, são apenas chances e incertezas que devem ser aclaradas em juízo de cognição.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.

Precedentes.

3. O fato de o advogado ter perdido o prazo para contestar ou interpor recurso - como no caso em apreço -, não enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance, fazendo-se absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa ou de ter a sua pretensão atendida.

4. No caso em julgamento, contratado o recorrido para a interposição de recurso especial na demanda anterior, verifica-se que, não obstante a perda do prazo, o agravo de instrumento intentado contra a decisão denegatória de admissibilidade do segundo recurso especial propiciou o efetivo reexame das razões que motivaram a inadmissibilidade do primeiro, consoante se deduz da decisão de fls. 130-134, corroborada pelo acórdão recorrido (fl. 235), o que tem o condão de descaracterizar a perda da possibilidade de apreciação do recurso pelo Tribunal Superior.

5. Recurso especial não provido'.

(REsp n. 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012).

O Tribunal de origem, ao analisar as premissas fáticas que levaram à condenação do advogado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da recorrida, consignou que:

'De simples leitura da inicial e de tudo o mais que fora discutido nos autos, claro está que o inconformismo da embargada não reside tão-somente na perda do imóvel em que residia com sua família, mas também no fato de ter agido o embargante com negligência no patrocínio da lide, pois perderá o prazo para propositura da ação principal, não comunicou a embargada e continuou a receber honorários e custas conforme recibos de fls. 52/68.

Tenta o embargante justificar-se em formalismo, alegando que não possuía procuração para a ação principal, quando evidente que não agiu com lealdade para com sua cliente.

A alegação de que não possuía procuração para propor a ação principal, ao contrário de favorecer o embargante denota seu despreparo, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo procuração para a medida cautelar, poderia muito bem o causídico ter ingressado com a ação principal e pugnado pela juntada posterior da procuração, pois se assim tivesse agido, não restariam máculas sobre sua conduta profissional no caso versado.' (e-STJ fl. 490).

No caso concreto, o Tribunal local, tendo em vista as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização a título de dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - e-STJ fl. 441 - quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, máxime se considerarmos que a omissão do profissional quanto ao ajuizamento da ação principal ensejou a perda de imóvel de propriedade de sua cliente, conforme assentado pelo Tribunal de origem.

Ademais, a alegação de violação do art. 37 do CPC não encontra respaldo, uma vez que o advogado poderia ter ajuizado a ação principal e juntado posteriormente a procuração aos autos, conforme prevê o dispositivo legal supostamente violado, senão vejamos:

'Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz'.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial".

Em tal circunstância, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0138419-8

AgRg no
REsp 1.149.718 / MT

Números Origem: 131392008 282005 346902009 846432006

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : VALDECY MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : VALDECY MARTINS ARRUDA
ADVOGADO : VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.